



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.394 - PR (2018/0128502-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MARCONDES
AGRAVANTE : ALCIR GHIDINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531
ANNA ASHLEY DELIMA - PR086700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 9.296/1996. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE LANÇOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A NULIDADE SUSCITADA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNARAM A ÍNTEGRA DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 92, I, DO CP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E PENA ACESSÓRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.394 - PR (2018/0128502-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Alexandre Marcondes** e **Alcir Ghidini** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.298):

RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 9.296/1996. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE LANÇOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A NULIDADE SUSCITADA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNARAM A ÍNTEGRA DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 92, I, DO CP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E PENA ACESSÓRIA.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

No que se refere à suposta violação do art. 9º da Lei n. 9.296/1996, a defesa dos agravantes rechaçou o óbice que ensejou a inadmissão do recurso nesse tópico, aduzindo que a questão está devidamente prequestionada, pois o o *acórdão efetivamente analisou o tema sob o enfoque da Lei Federal (9.296/1996)* – fl. 1.308.

Quanto ao fundamento subsidiário do *decisum* agravado (Súmula 283/STF), alegou que a preclusão referenciada no acórdão foi devidamente impugnada, ante a menção de que a nulidade suscitada consubstanciaria matéria de ordem pública.

Com relação à suposta violação do art. 59 do Código Penal, aduziu que a tese de *bis in idem* está devidamente prequestionada, pois a Corte de origem *concordou (inclusive reiterando a ilegalidade decorrente do evidente bis in idem) com o fundamento da sentença de primeiro grau* (fl. 1.309).

No que se refere à suposta violação do art. 92, I, do Código Penal, reiterou a procedência das teses veiculadas no recurso especial (inidoneidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação e contradição entre a condenação e a pena acessória).

Ao final, pugnou pela concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de desclassificar a conduta para o crime de concussão, nos termos do parecer ministerial.

Postulou, assim, a reforma da decisão agravada e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.394 - PR (2018/0128502-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MARCONDES
AGRAVANTE : ALCIR GHIDINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JÚNIOR - PR045531
ANNA ASHLEY DELIMA - PR086700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 9.296/1996. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE LANÇOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A NULIDADE SUSCITADA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNARAM A ÍNTEGRA DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 92, I, DO CP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E PENA ACESSÓRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

No que se refere à suposta violação do art. 9º da Lei n. 9.296/1996, o reclamo é manifestamente inadmissível, pois a Corte de origem não debateu a tese (nulidade) à luz do dispositivo de lei federal tido como violado (art. 9º da Lei n. 9.296/1996).

O trecho indicado pelo agravante não infirma tal conclusão (fl. 1.308):

“Não há a apontada nulidade, de resto arguida unicamente nas razões da apelação, primeiro, porque as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas e observadas as disposições legais pertinentes (Lei nº 9.296/1996), segundo, porque, além de não haver prova de concreto prejuízo, não há a comprovação de que o material, eliminado por não interessar ao processo, haja sido destruído antes da defesa poder acessá-las, terceiro porque, diversamente do que a defesa sustenta, o conteúdo das interceptações telefônicas (Autos n. 2009.0001321-7), não foi utilizado como meio de prova e muito menos valorado na fundamentação da sentença.”

Ora, em nenhum momento, a Corte de origem examina a tese defensiva à luz do art. 9º da Lei n. 9.296/1996.

Sobre o prequestionamento, cumpre destacar que (grifo nosso):

[...]

1. O prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados (AgRg no Ag n. 846.718/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014). A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas, mesmo nessa modalidade, deve ocorrer o debate do conteúdo da norma tida como vulnerada (precedentes do STJ).

[...]

(AgRg no AREsp n. 920.900/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/8/2016)

Também não é caso de aplicar o art. 1.025 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prequestionamento ficto), pois, em sede de aclaratórios, a defesa suscitou omissão sob o enfoque de violação de norma constitucional e não sob a perspectiva do dispositivo de lei federal.

Confirmam-se as razões do aclaratórios (fls. 1.133/1.135 - grifo nosso):

[...]

II - OMISSÃO (1) - Destruição do material obtido com a quebra de sigilo telefônico ANTES do acesso da defesa -

4. Nas Razões de Apelação, pleiteou-se a nulidade do processo em razão da supressão de documentos sem a anuência da defesa, pois o Juízo de primeira instância consultou previamente apenas o *Parquet*, que considerou a prova irrelevante. Sustentou-se, então, que o procedimento de destruição dos arquivos de mídias (referentes não só às interceptações telefônicas, mas também ao registro de ligações entre os investigados, mensagens recebidas e efetuadas e ERB's) foi decidido pelo juízo em atenção exclusiva ao interesse do órgão acusador, sem antes oportunizar a manifestação da defesa.

5. O acórdão ora embargado negou o pedido preliminar ao entendimento de que "além de não haver prova de concreto prejuízo, não há a comprovação de que o material, eliminado por não interessar ao processo, haja sido destruído antes da defesa poder acessá-las". Com a devida vênia, há, sim, comprovação nos autos de que a destruição foi posterior ao acesso formal da defesa e que foi, inclusive, justificada nas razões do apelo (item 17):

[...]

6. Ora, se a própria acusação foi recebida pelo Juízo de Francisco Beltrão depois da destruição do material, e se a decisão judicial que a autorizou é explícita em abrir vistas exclusivas ao parquet, o que mais se poderia exigir como prova efetiva de que a defesa nunca teve acesso ao material?

7. O acórdão, neste ponto, é omissos quanto ao fato de que todo o material foi inutilizado antes do próprio recebimento da denúncia. A afirmação de que foi destruído por não interessar ao processo, aliás, confirma o prejuízo suportado pelos acusados. Conforme se sustentou detalhadamente nas razões recursais, a prova não pertence a nenhuma das partes de modo que não se pode admitir que o próprio Ministério Público determine se a prova interessa ou não ao processo. É lógico que o objetivo do parquet que oferece a denúncia é bastante diverso ao dos acusados.

8. E se, na prova destruída, houvesse material apto a comprovar que a versão da suposta vítima é falsa? Afinal, o telefone celular dela também foi objeto de interceptação, mas os diálogos que ela manteve à época dos fatos jamais serão conhecidos pelos acusados.

9. Não faz sentido, com todo o respeito, dizer que o prejuízo não foi demonstrado se não é possível saber o conteúdo do material -e é justamente esse o prejuízo alegado, a impossibilidade de os réus terem ciência e eventualmente utilizar em seu favor a prova que instruiu a investigação. Não há de se falar, da mesma forma, que a matéria não poderia ser objeto do recurso de apelação, pois se trata de **ofensa direta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV) - nulidade absoluta.

10. Por tais razões, respeitosamente requer sejam os Embargos providos para, sanada a omissão quanto à inexistência de acesso da defesa ao material colhido durante as interceptações telefônicas, seja reconhecida a nulidade processual arguida e os efeitos dela decorrentes.
[...]

Ressalto, ainda, que não diviso violação do art. 619 do CPP, pois a nulidade aventada, embora não enfrentada sob o enfoque da norma federal apontada como violada (art. 9º da Lei n. 9.296/1996), foi rechaçada na Corte de origem com base em fundamentação suficiente (ausência de prejuízo e de indícios de que o órgão ministerial tenha ocultado evidência favorável à defesa) - fls. 1.092/1.095.

De mais a mais, cumpre destacar, ainda, a existência de fundamento autônomo no acórdão, nesse tópico (nulidade), não impugnado nas razões do recurso especial, qual seja, o fato de que **a nulidade não foi suscitada no curso da instrução (preclusão)** - fl. 1.095, circunstância apta, por si só, a obstar o conhecimento do recurso (Súmula 283/STF).

Ressalto, nesse particular, que alegação de que a matéria veiculada seria de ordem pública não traduz impugnação suficiente ao referido fundamento, pois cabe ao recorrente impugnar, **de forma clara e específica**, os fundamentos da decisão atacada (princípio da dialeticidade recursal), o que não se verificou na hipótese quanto à preclusão circunstanciada.

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, o recurso especial também carece do indispensável prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a tese de *bis in idem* na fundamentação utilizada para agravar a pena na primeira fase e aplicar circunstância agravante, tampouco eventual omissão a esse respeito foi suscitada pela defesa em sede de aclaratórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Ainda que a defesa tivesse alegado que a ilegalidade teria surgido no acórdão impugnado, mediante reiteração dos fundamentos da sentença – o que não se verifica nas razões do recurso especial –, deveria ter suscitado o suposto *bis in idem* em sede de aclaratórios, a fim de viabilizar que o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatesse a tese defensiva, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

2. É importante rememorar que, nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.013.103/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/8/2017)

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 92, I, do Código Penal, a insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a defesa, a fundamentação utilizada para decretar a perda do cargo público é concreta e idônea, pois a atividade policial não se coaduna com a prática delitiva perpetrada (extorsão), já que do policial se exige, efetivamente, o absoluto cumprimento da lei.

Nesse sentido, destaco que:

[...]

3. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

[...]

(HC n. 307.593/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/3/2017)

Também não há falar em contradição entre a condenação por crime de extorsão e a perda do cargo decretada, como bem esclarecido no acórdão atacado (fls. 1.112/1.115 - grifo nosso):

[...]

O pedido de desclassificação para o crime de concussão não pode ser atendido porque carente de razão jurídica, pois o emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no artigo 158, do Código Penal, explicando Rogério Greco que "na extorsão, a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a entregar a indevida vantagem econômica ao agente; na concussão, contudo, o funcionário público deve exigir a indevida vantagem sem o uso de violência ou de grave ameaça, que são elementos do tipo penal do art. 158 do diploma repressivo" (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9ª ed., Niterói: Impetus, 2015, p. 561).

Na jurisprudência tem-se que "O emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão" (HC 198.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013), bem como que "Ainda que a conduta delituosa tenha sido praticada por funcionário público, o qual teria se valido dessa condição para a obtenção da vantagem indevida, o crime por ele cometido corresponde ao delito de extorsão e não ao de concussão, uma vez configurado o emprego de grave ameaça, circunstância elementar do delito de extorsão". (HC 54.776/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 03/10/2014).

Portanto, perfeitamente correta a conclusão da sentença, pois, tendo sido cabalmente comprovado que os apelantes exerceram grave ameaça ao exigirem determinada importância, vantagem econômica indevida, da vítima para não prendê-la pelo crime de descaminho, é inquestionável se ter caracterizado a conduta tipificada como extorsão e não, a de concussão, de modo que inexistiu erro in iudicando.

Portanto, perfeitamente correta a conclusão da sentença, pois, tendo sido cabalmente comprovado que os apelantes exerceram grave ameaça ao exigirem determinada importância, vantagem econômica indevida, da vítima para não prendê-la pelo crime de descaminho, é inquestionável se ter caracterizado a conduta tipificada como extorsão e não, a de concussão, de modo que inexistiu erro in iudicando.

O pedido para ser afastada a perda da função pública não pode ser atendido, porquanto a decisão tem por base a norma do artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, e fundamentação válida, pois se considerou que **"No caso dos autos, vê-se que os acusados são investigadores da Polícia Civil, e como tais, lhes era exigida conduta absolutamente diversa da empregada no caso. Assim agindo, colaboraram como aumento da insegurança social, já que, como agentes públicos, no exercício de suas atribuições, afrontando o ordenamento jurídico vigente, causaram abalo na credibilidade da instituição que representam, motivo pelo qual, é de ser atendido a determinação do artigo 92, I, alínea b, do Código Penal, já que atendidos os requisitos objetivos, quais sejam o decreto condenatório, assim como a pena fixada por tempo superior a 4 (quatro) anos, conforme dosimetria a seguir, decretando-se, portanto, a perda do cargo público" (f. 678-v/679).**

Não houve a imaginada contradição, e muito menos bis in idem porque a não desclassificação resulta da comprovação da grave ameaça, e a perda do cargo tem por base a conduta inaceitável dos apelantes que, pela relevante função exercida, tem a obrigação de agir com probidade e o dever de garantir a segurança pública, zelando pelo bom nome da instituição da Polícia Civil, como fixado no estatuto da corporação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, o pleito é manifestamente descabido, uma vez que tal medida é concedida por **iniciativa do próprio órgão julgador** e tão somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp n. 1.373.420/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016).

No caso, a Corte de origem concluiu pelo emprego de grave ameaça na conduta delitiva perpetrada, circunstância que, por si só, rechaça o pleito desclassificatório, na esteira da orientação sedimentada nesta Corte:

[...]

A Corte de origem analisou a questão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que o "emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão." (HC n. 198.750/SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 24/4/2013)

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.732.520/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS AO TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCUSSÃO PARA EXTORSÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que "o emprego de violência ou grave ameaça é elementar do crime tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão, e não o de concussão" (HC n. 149.132/MG, Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 22/8/2011).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.048.381/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/4/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0128502-5

AgRg no
REsp 1.744.394 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098999720108160083 15370464 1537046401 1537046403 200913217 201000016102
98999720108160083

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MARCONDES
RECORRENTE : ALCIR GHIDINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531
ANNA ASHLEY DELIMA - PR086700
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARCONDES
AGRAVANTE : ALCIR GHIDINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR045531
ANNA ASHLEY DELIMA - PR086700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.